



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/223 (CONTJOR)

Helder José Banha Coelho contra a CMTV, Correio da Manhã e SIC

**Lisboa
12 de outubro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/223 (CONTJOR)

Assunto: Helder José Banha Coelho contra a CMTV, Correio da Manhã e SIC

I. Identificação das partes

Helder José Banha Coelho, na qualidade de Queixoso e *Correio da Manhã*, CMTV, propriedade de Cofina Media, S.A., e SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Denunciadas.

II. Dos Factos

A. Das peças publicadas pelo jornal Correio da Manhã

- 2.1** No dia 10 de setembro de 2013, Helder José Banha Coelho apresentou uma queixa junto da ERC, solicitando a intervenção desta Entidade devido a publicação de três peças do jornal *Correio da Manhã* (CM) com data, respetivamente, de 11, 12 e 18 de agosto.
- 2.2** Ora, na primeira dessas peças, intitulada “Foge de Agressor para passar fome”, conta com declarações de “Anabela” (nome fictício), de 47 anos, licenciada e pós-graduada, mulher que se apresenta como alegada vítima de violência doméstica que relata ter fugido do seu marido para não morrer à pancada, correndo agora o risco de morrer à fome. A peça é ilustrada com uma fotografia da mulher de costas para a câmara, com a legenda: «Anabela abandonou o lar em janeiro com os filhos menores».
- 2.3** Pode ler-se na referida peça:
- «Fugi do meu marido para não morrer de pancada e agora corro o risco de morrer à fome». O desabafo é de Anabela (nome fictício), que em janeiro deste ano abandonou o lar e pôs um ponto final em quase oito anos de agressões físicas, verbais e psicológicas. Hoje, com dois filhos menores a seu cargo, lamenta mal conseguir sobreviver com os apoios que o Estado concede às vítimas de violência doméstica.*

“A revolta que sinto é muito grande. Às vezes, até penso que o melhor era ter ficado em casa”, afirma a mulher, de 47 anos, pós-graduada no desemprego, e vítima silenciosa de um militar de carreira do Exército Português. Depois de ter apresentado queixa do marido às autoridades e denunciado o caso à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), foi morar com os filhos para uma casa arrendada em Santarém. Recebe 229 euros do Rendimento Social de Inserção (RSI) e um abono de família de 83 euros dos menores. As refeições são dadas por uma instituição de solidariedade. “Alguém acha isto suficiente para criar duas crianças?”, questiona Anabela, acrescentando que o dinheiro “não chega sequer para a renda, quanto mais para comida e outras despesas”, como a farmácia ou a escola. Mas o caso piora. O Tribunal de Santarém fixou a pensão de alimentos que o ex-marido terá que garantir aos filhos: 130 euros por cada um, que têm 4 e 5 anos. Porém, a partir do momento em que começar a receber estes 260 euros, perde o direito ao Rendimento Social de Inserção. “Nunca me conformarei com esta injustiça. Perco o único apoio que tenho por um direito que os meus filhos têm”, explica a mulher, que se queixa ainda da justiça ser cega e insensível ao fixar um valor tão baixo. “Não quero uma pensão de alimentos milionária; quero apenas algo que nos permita viver com o mínimo de dignidade, ainda por cima sem o RSI”, lamenta.»

2.4 No dia 12 de agosto o CM insiste no assunto, com uma chamada de primeira página – “Militar arranca dedo à mulher” – que remete para a página 21 da edição. O texto interior tem a mesma fotografia do dia anterior de uma mulher de costas que não é possível identificar. A fotografia é legendada com o seguinte texto: «Vítima perdeu parte da cabeça do dedo anelar direito e teve de ser assistida no hospital». A notícia em causa intitula-se «Militar arranca dedo à mulher» também no corpo do jornal, e no seu pós-título refere-se: «Vítima de violência doméstica agredida quando tentava reaver bens pessoais».

2.5 Pode ainda ler-se no texto da referida peça:

«Anabela, a vítima de violência doméstica que saiu de casa com dois filhos menores para não morrer às mãos do marido, em Santarém, foi alvo de mais uma agressão por parte do ainda marido, um militar de carreira do Exército. Anabela perdeu parte da cabeça do dedo anelar direito por causa de um pontapé que o agressor lhe desferiu na mão. O episódio ocorreu sábado, quando se deslocou à sua antiga casa para reaver alguns bens pessoais que deixou quando abandonou o lar, e que só serão divididos no final do processo de divórcio. “Tinham-me dito que ele se andava a desfazer das minhas coisas e fui ver se era verdade”, contou a mulher ao CM, acrescentando que o homem lhe vedou, de imediato, o acesso à residência. Quando

Anabela estava com a mão debaixo da porta da garagem, tentando impedir que se fechasse, o marido desferiu, segundo o seu relato, um pontapé, que a atingiu na mão e lhe levou parte do dedo. A mulher acabou por ser assistida no Hospital de São José, em Lisboa, onde esteve quatro horas para lhe suturarem o dedo. A briga entre o casal foi presenciada por um dos filhos, que, segundo Anabela, também foi atingido. A agressão deu origem a mais uma queixa-crime na PSP.»

- 2.6** Na terceira peça publicada pelo CM, com data de 18 de agosto, o caso volta a ser notícia. O jornal escreve que «Joana, 47 anos, vítima de violência doméstica durante oito anos, saiu do anonimato [nesta peça deixa de figurar como Anabela, nome fictício que lhe fora dado anteriormente] para denunciar que o Estado lhe retirou o Rendimento Social de Inserção». A alegada vítima de violência doméstica, residente em Santarém e ex-mulher de um militar, sublinha que lhe foi retirado o Rendimento Social de Inserção (RSI), no valor de 229€, após começar a receber a pensão de alimentos, no valor de 130€/filho (perfazendo um total de 260€). Acresce a este valor 83€/mês a título de abono de família. O foco da notícia é a indignação da alegada vítima perante a perda do RSI. A peça dá ainda nota de que no dia anterior em entrevista à CMTV, Joana tinha afirmado que sentia dificuldade em encontrar emprego por excesso de habilitações ao ser pós-graduada em Psicologia. Tendo confidenciado já ter trabalhado em limpezas. Encontra-se «zangada e triste com o Estado porque a pensão de alimentos dos filhos é para gastar com eles».
- 2.7** Na imagem que ilustra a peça é já possível identificar a alegada vítima, que é fotografada de frente para a câmara.

B. Descrição da entrevista exibida pela CMTV

- 2.8** No programa exibido pela CMTV, o “Despertar Correio da Manhã”, a então mulher do Queixoso esteve presente em estúdio, já identificada com o nome Joana Salgado, conjuntamente com os apresentadores Maya e Nuno Graciano. Maya começa por introduzir o tema, dizendo que tem em estúdio alguém que tem sido «uma vítima da vida». Passa a palavra a Nuno Graciano, o qual procura suavizar o ambiente, dizendo que nem tudo tem sido mau. A convidada é mãe de dois filhos. A conversa inicia-se em torno das qualificações de Joana e da dificuldade que tem sentido no acesso ao trabalho. A convidada queixa-se de que não pode frequentar cursos no Centro de Emprego para dar outro rumo à sua vida porque esses projetos estão vocacionados para quem tem menos de o 9.º ano de escolaridade. Inicia-se, então, o relato da

história de vida de Joana Salgado», contada pela primeira pessoa. No seu testemunho diz ter sido casada durante 10 anos e estar agora separada de facto, do relacionamento com o seu marido nasceram duas crianças, cujos nomes prefere não dizer porque «Santarém é uma cidade pequena».

- 2.9** Prossegue, referindo que em 2005 começou a ser vítima de agressões que se agravaram num “passado recente” em relação à data da entrevista. Motivo pelo qual começou a pensar em sair daquela situação. Questionada por Nuno Graciano sobre a razão pela qual não pôs fim mais cedo aquela situação, afirma ter sentido uma dependência emocional em relação ao agressor. Por outro lado, também era difícil conseguir «juntar dinheiro» para conseguir sair. Afirma Joana que «ao apanhar um agressor... como psicóloga... talvez haja a tentação, ao início, de tentar mudar aquela pessoa». Segundo diz, cada vez estava mais envolvida naquela situação, havia ameaças e preocupação com o bem-estar dos filhos. Caso decida sair, a vergonha social associada à assunção de que se é vítima de violência doméstica. Maya intervém e pergunta a Joana qual foi o momento decisivo. Ao que aquela responde ter existido um somatório de motivos, salientado o facto de as brincadeiras dos filhos evidenciarem uma imitação do comportamento do pai. Descreve que o seu marido só vinha a casa ao fim de semana e os filhos à quinta começavam a temer a chegada do pai, porque este «vinha aos gritos».
- 2.10** Antes de sair de casa, Joana procurou informar-se sobre as ajudas que teria ao seu dispor. Após a saída pediu a regulação das responsabilidades parentais no tribunal, processo que demorou três meses. Foi-lhe atribuído também o Estatuto de Vítima de violência doméstica quando apresentou queixa na PSP. De acordo com esse estatuto teria direito ao apoio ao arrendamento e habitação social (mas em Santarém não há), teria ainda direito ao RSI e a apoio psicológico. Maya sublinha que este Estatuto é atribuído perante a queixa, sem que seja provada a existência de uma situação de violência doméstica.
- 2.11** De acordo com o Estatuto de Vítima de violência doméstica, Joana Salgado pediu o RSI que lhe foi atribuído, tendo-lhe sido cortado em seguida porque as técnicas terão avisado a Segurança Social de que a regulação do poder paternal já estava decidida e Joana estava a receber 130 euros por cada filho, valor referente à pensão de alimentos paga pelo pai. Joana Salgado refere ter um advogado a tratar desta situação, pois o RSI não deveria ser cortado uma vez que foi pedido ao abrigo do Estatuto de Vítima de violência doméstica. Nuno Graciano refere que tentaram contactar a Segurança Social, mas não foi possível obter declarações.

- 2.12** Joana Salgado salienta que valeu a pena porque ganhou paz. Esteja a casa como estiver, está bem, não há ninguém a impor nada, nem a ralhar. O que a preocupa no momento é não ter emprego e precisar de sustentar os seus filhos. A única resposta que o Centro de Emprego lhe dá é que «tem de procurar emprego», mas Joana tem dois filhos de quem tem de tomar conta, dificultando, por exemplo, a possibilidade de trabalhar por turnos.
- 2.13** No final, Nuno Graciano agradece a Joana ter vindo partilhar a sua história e tê-lo feito de cara descoberta.

C. Descrição da peça exibida no programa “Querida Júlia”

- 2.14** O programa “Querida Júlia” da SIC, na sua edição de 26 de agosto de 2013, contou com a presença em estúdio de Joana Salgado, que é apresentada como vítima de violência doméstica, tema que foi objeto de reflexão no espaço regular de comentário sobre casos policiais com o especialista Paulo Sargento dos Santos.
- 2.15** A apresentadora do programa, naquele dia Ana Marques, contextualiza o tema com a exposição de alguns dados relativos ao número de vítimas mortais registado naquele ano, sublinhando, ainda assim, que os valores relativos sofreram uma redução. A fonte é a APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.
- 2.16** A problemática da violência doméstica é tratada a partir de dois casos concretos que haviam sido noticiados na altura: o de uma mulher de Óbidos que foi assassinada a tiro pelo marido, ambos na casa dos 80 anos, e o de Joana Salgado, ex-mulher do queixoso.
- 2.17** Debatidas as circunstâncias do primeiro caso, a apresentadora refere que «o próximo caso é mais um exemplo infeliz» de violência doméstica, fazendo a ligação a uma peça, de cerca de um minuto de duração, construída com imagens de textos de imprensa com a imagem da alegada vítima e uma encenação de agressão entre um homem e uma mulher filmada por detrás de um pano que cria um efeito de sombras.
- 2.18** A voz-off conta que Joana Salgado «foi vítima de violência doméstica durante oito longos anos. Às mãos do marido. Um militar.» No início do ano, decidiu sair da «casa que partilhava com o agressor. Psicóloga no desemprego, Joana dá a agora a cara pela luta contra a violência doméstica. Mas ainda não se sente segura porque já este mês voltou a ser agredida. E da agressão resultou a amputação de um dedo. Como se não bastasse ter perdido a casa e ter de recomeçar de novo, a Segurança Social ainda lhe retirou o Rendimento Social de Inserção.

Uma injustiça que a fez dar a cara e revelar-se ao país como mais uma vítima da violência conjugal sem apoios do país onde nasceu.»

- 2.19** Numa ocasião sobre as imagens é grafada a frase: «Um dos filhos menores viu a mãe ser agredida pelo pai» e noutra são destacados os títulos das peças noticiosas saídas na imprensa.
- 2.20** Terminada a peça, estão em estúdio Joana Salgado, Paulo Sargento dos Santos e Florbela Oliveira, consultora da Segurança Social.
- 2.21** Ana Marques começa por querer ouvir a história na voz de Joana Salgado. Pergunta-lhe que tipo de violência foi exercido e se a convidada se lembra da primeira vez que aconteceu. Joana Salgado responde que sofreu de violência verbal, física e psicológica e que «Sim, [que se lembra como começou] e lembro-me de quando me disse que saberia muito bem como fazer para deixar muito poucas marcas», durante uma discussão tida em 2005 com o então marido.
- 2.22** A apresentadora pergunta se nessa altura «estava com o seu bebé ao colo?», ao que Joana responde negativamente: «Não, os meus filhos nascem mais tarde. São de 2008 e 2009. Também houve uma agressão em que um deles estava ao colo e ela estava deitada no berço. Houve várias! Eles assistiram a várias. Verbais, físicas, isso tudo.»
- 2.23** A seguir abordam o facto de Joana Salgado ter formação superior na área da psicologia. Ana Marques argumenta: «Quando me diz que é muito difícil sair destas relações não é só a Joana que está a falar, é uma psicóloga também que está a falar.» À afirmação de que «antes de sermos psicólogos somos pessoas e ficamos ali um bocadinho presos, às vezes, aos outros», a apresentadora acrescenta: «Mas acho que isso dá para perceber a dimensão. Ou seja, se uma mulher que é psicóloga, que estudou com certeza estes temas, que consegue perceber até que ponto é que vai a manipulação psicológica, não ter durante estes anos todos o discernimento de perceber que está errado e que há uma solução e que tem que haver uma fuga.»
- 2.24** Joana Salgado declara: «Está errado! Há uma solução, há fuga, mas há sobretudo medo. Há vergonha de dizer às outras pessoas. Eu tinha uma vida boa, com jardim, com piscina. Eu tinha uma vida social boa. Neste momento, eu saí de tudo para o nada. Mas o facto de ser psicóloga fez sobretudo que eu olhasse para os meus filhos e visse a imitação de comportamentos dele, entre brincadeiras, a imitar o que ele fazia. Eu ralhar com eles: Não façam isso!, quando eles estavam a ver o adulto a fazer. E a ver o sofrimento deles. Aí sim eu

consegui na parte final, pela minha licenciatura também, tirá-los daquilo. Foi quando decidimos sair de casa os três.»

- 2.25** A apresentadora passa então a palavra para Paulo Sargento dos Santos questionando-o sobre os números da violência doméstica. Sem se deter sobre o caso de Joana Salgado, que considera ter dado um «testemunho impressionante» e de grande coragem, o neuropsicólogo fala mais genericamente da problemática da violência doméstica, seja a nível clínico, financeiro ou judicial e legal.
- 2.26** A segunda parte da conversa incide sobre um outro aspeto do caso, o dos apoios concedidos pelo Estado. Ana Marques volta a interpelar a convidada, agora sobre a sua situação financeira e o acesso ao Rendimento Social de Inserção (RSI). Joana Salgado conta que saiu de casa sem a larga maioria dos seus bens e os dos seus filhos, o que dificulta a sua capacidade para refazer a vida.
- 2.27** Segundo esclarece, começou por solicitar o RSI à Segurança Social e depois pediu apoio à APAV, que lhe concedeu a si mas não aos filhos, por serem muito pequenos. Seguiu-se o processo de regulação do poder paternal, com vista ao divórcio, em que ficou definido o valor da pensão de alimentos a pagar pelo pai das crianças. Joana Salgado diz que a Segurança Social lhe retirou o RSI quando passou a receber esse apoio mensal.
- 2.28** Depois de especificarem os montantes em causa, a apresentadora convoca a consultora da Segurança Social para a conversa, perguntando-lhe se afinal há ou não apoios do Estado às vítimas nestas situações.
- 2.29** Florbela Oliveira começa por referir que se está perante uma situação dramática, quer pelo que lhe deu origem, quer pela dependência financeira. Argumenta que muitas mulheres «sujeitavam-se a levar pancada por contrapartida do marido ser o sustento da casa e portanto permitir satisfazer as necessidades do agregado. Quando digo do agregado é dos filhos, fundamentalmente. Porque não há conceito de felicidade para esta senhora enquanto esposa. Portanto, sujeitava-se a passar por esta dificuldade para satisfazer as necessidades dos seus filhos. Portanto, o seu papel de mãe falava mais alto.»
- 2.30** Ana Marques insiste na pergunta sobre os apoios estatais. A especialista refere algumas questões sobre a aplicação da lei para depois contestar abertamente o cancelamento do RSI com a regulação do poder paternal, defendendo que é um direito que assiste a Joana Salgado em face do enquadramento dado pelo Estatuto da Vítima.

- 2.31** Durante a sua intervenção, Florbela Oliveira refere o baixo valor da pensão de alimentos quando comparado com o rendimento mensal do ex-marido de Joana Salgado (superior a dois mil euros) e expõe o facto de o município de residência daquela família, Santarém, os privar de alguns direitos, como o apoio psicológico das crianças. O seu testemunho final é o de que o processo de revogação do RSI tem uma série de lacunas que devem ser contestadas, num quadro em que a «legislação está a atacar-se a si própria e a dificultar que estas vítimas de facto tenham dignidade.»

III. Descrição das Queixas

A. Da Queixa relativa ao CM e CMTV

- 3.1** No dia 10 de setembro de 2013, deu entrada na ERC uma Queixa de Helder José Banha Coelho contra a CMTV e o *Correio da Manhã* (CM).
- 3.2** Alega o Queixoso que o CM geriu o tema como se de uma novela se trata-se, desenvolvendo a história ao longo de três edições, 11, 12 e 18 e agosto de 2013. Na primeira edição (11 de agosto) é referido que a alegada vítima é mulher de um militar de carreira, ao qual é imputada a prática de agressões. Se esta primeira peça, por si só, não foi idónea a causar danos no carácter do queixoso, sustenta este que funcionou como "aperitivo" ao que a seguir o mesmo periódico publicaria.
- 3.3** No dia 12 de agosto o CM publica outra peça em que a alegada vítima relata um dito episódio de violência doméstica. A lesão do bom nome agrava-se no dia 18 de agosto de 2013, na página 19, com o título «"Joana foi agredida pelo marido durante oito anos", ladeado por uma fotografatura em que a referida Joana era facilmente reconhecida, anunciava ter a "vítima" saído do anonimato para denunciar que a Segurança Social lhe tinha retirado o RSI».
- 3.4** Na peça publicada a 18 de agosto de 2013, o CM remete ainda para a entrevista concedida pela mulher do Queixoso à CMTV, o que amplia a lesão que também havia sido perpetuada através daquela intervenção.
- 3.5** Sobre a dita entrevista, transmitida pela CMTV, refere o Queixoso que «[...] de facto, no programa "Despertar" da referida estação dessa data – hoje de fácil acesso nesse lapso temporal por qualquer cliente de operadora que tenha incluído o CMTV – assistiu-se de novo ao assassinato de carácter do ora queixoso, apresentado (era essa a finalidade do programa) como autor de diversos episódios de violência doméstica, perpetrados alguns alegadamente

na presença dos filhos do casal. Os factos noticiados, sem qualquer preocupação dos seus autores de conhecer a versão do "agressor" e com conexão com processos judiciais em curso (ou já julgados) não foram relatados na forma de "suspeita", o que poderia ser já pouco curial pelas repercussões que poderia causar, mas na forma de certeza, procedendo-se a um verdadeiro "*trial by newspapers/television*".».

- 3.6** Prossegue na sua exposição, asseverando que «embora, o queixoso não tivesse sido concretamente identificado (apenas tendo sido referido que era militar e, obviamente, marido da "vítima"), a verdade é que todas as pessoas com contacto com o casal (entre as quais se contam muitos camaradas de armas do autor, uma vez que a instituição militar é pródiga em eventos partilhados por familiares) logo o identificaram, tanto mais que é uma pessoa muito conhecida em Santarém, local apontado na mencionada "reportagem" como sede do evento.»
- 3.7** «Dúvidas não poderá haver de que com as publicações e a emissão do programa televisivo referidos, tendo-lhe sido imputada a prática de diversos crimes públicos de violência doméstica, o requerente foi seriamente ofendido na sua personalidade moral e, com ela, nos bens jurídicos honra, bom nome, dignidade, consideração, reputação e auto estima (como elemento "interior" da honra).»
- 3.8** «O Acórdão do STJ de 05/03/1996, in CJ (STJ), Ano IV, TI, pág. 122 e ss.) indica como pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através dos media, os seguintes: a) que a comunicação social, ao fazer a imputação, tenha atuado dentro da sua função pública de formação da opinião pública e visando o seu cumprimento; b) utilizando o meio, concretamente, menos danoso para a honra do atingido; c) com respeito pela verdade das imputações; d) em que fundadamente acreditou; e) depois de ter cumprido o seu dever de esclarecimento e comprovação, ou seja, o dever de verificação da verdade da imputação.»
- 3.9** Destaca o Queixoso que «[c]ompulsando a tese desta decisão com o sucedido, fácil é concluir que inexistia interesse público que justificasse as reportagens efetuadas; na irresponsável divulgação das afirmações produzidas foram utilizados meios extraordinariamente gravosos e de ampla audiência que não podiam deixar de ofender, como ofenderam, a honra do requerente».

B. Da queixa relativa à SIC

- 3.10** O Queixoso refere que o programa "Querida Júlia", supra descrito, «na abordagem do tema "violência doméstica", depois de uma breve exposição apresentada pelo colaborador Dr. Paulo Sargento e da descrição de um caso de uxoricídio cometido com uma arma de fogo por um cidadão nacional, a apresentadora de serviço referiu expressamente: "Vamos continuar, infelizmente, no capítulo da violência doméstica; o próximo caso é mais um exemplo infeliz".»
- 3.11** Prossegue: «depois com *voz off* e com diversas imagens da fotografia da própria "vítima" e de cenas de agressão de um homem a uma mulher, foi referido que [...]: "Joana Salgado foi vítima de violência doméstica durante oito longos anos às mãos do marido, um militar. Foram também oito anos de silêncio que Joana só quebrou em Janeiro passado quando Joana ganhou coragem e abandonou a casa que partilhava com o marido agressor. Psicóloga no desemprego, Joana dá agora a cara na luta contra a violência doméstica. Mas ainda se não sente segura porque, já este mês, voltou a ser agredida e das agressões resultou a amputação de um dedo.»
- 3.12** O Queixoso sublinha ainda os títulos apresentados no ecrã, designadamente, «"um dos filhos viu a mãe ser agredida pelo pai" e "militar arranca dedo à mulher"».
- 3.13** Segue-se a entrevista a Joana Salgado onde mais uma vez é salientado o local onde a alegada vítima habita. Assevera que «a simples reprodução da fotografia da esposa do ora signatário (que tendo exercido até 2011 funções de psicóloga, em regime de profissional livre numa cidade como Santarém, era, por isso, suficientemente conhecida como esposa deste, para mais numa união que terá durado, no dizer da entrevistada, oito anos) associada às diversas menções sobre a profissão deste (militar), fácil foi identificar a pessoa do ora queixoso.»
- 3.14** A entrevista, pelos seus contornos e por permitir a identificação do queixoso e pelo teor das afirmações que nela foram produzidas conduziram a um «assassinato de carácter do ora queixoso». No seguimento desta ideia, refere que «os factos noticiados, sem qualquer preocupação dos seus autores de conhecer a versão do "agressor" e a sua conexão com processos judiciais em curso (ou já julgados) não foram relatados na forma de "suspeita", o que poderia ser já pouco curial pelas repercussões que poderiam causar, mas na forma de certeza, procedendo-se a um verdadeiro "*trials by television*».
- 3.15** Assim, no seu entendimento, «e embora, o queixoso não tivesse sido concretamente identificado (apenas tendo sido referido que era militar e, obviamente, marido da "vítima"), a verdade é que todas as pessoas com contacto com o casal (entre as quais se contam muitos camaradas de armas do autor, uma vez que a instituição militar é pródiga em eventos

compartilhados por familiares] logo o identificaram, até porque é uma pessoa muito conhecida em Santarém, local apontado no mencionado programa como sendo o da residência da entrevistada. Assim, dúvidas não poderá haver de que com a emissão do programa televisivo referido, tendo-lhe sido imputada a prática de diversos crimes públicos de violência doméstica, o requerente foi seriamente ofendido na sua personalidade moral e, com ela, nos bens jurídicos honra, bom nome, dignidade, consideração, reputação e auto estima (como elemento "interior" da honra).»

- 3.16** A personalidade humana encontra tutela no preceito do n.º 1 do artigo 60.º do Código Civil que protege os cidadãos não apenas contra qualquer ofensa, mas, mesmo, contra a simples ameaça de ofensa a esse bem jurídico fundamental. E «o direito ao bom nome e reputação consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada I, 49 edição, revista 2007, págs. 464 e 466).
- 3.17** O queixoso só teve conhecimento dos factos noticiados posteriormente à difusão dos mesmos, nunca antes tendo sido contactado por qualquer jornalista ou por colaborador dos denunciados e, muito menos, convidado a apresentar, também ele, a sua versão, ignorando em absoluto que seria visado nesse programa de forma depreciativa e redutora, pelo que nada pode fazer para obstar, atenuar ou neutralizar as perniciosas, irresponsáveis e dramáticas consequências dele resultantes.
- 3.18** «Acrece que, o queixoso é um cidadão comum, pacato, sensível, moralmente estruturado e que preza a sua privacidade (a que, como qualquer outra pessoa, tem direito), não sendo figura de "ribalta"; nunca desempenhou cargos públicos ou de cariz político nem alguma vez desempenhou altos cargos no Estado, pelo que, salvo melhor juízo, inexistia qualquer verdadeiro interesse público na divulgação dos factos noticiados, mesmo que fossem verdadeiros.»
- 3.19** O Queixoso frisa que o direito a informar não é ilimitado «[...] "o exercício da liberdade de expressão e de informação, eventualmente limitador de outros direitos de personalidade fundamentais, deve obedecer sempre à realização de um interesse legítimo que será, por via de regra, um interesse geral ou um interesse público, enquanto conceito normativo, e, não, meramente um interesse do público, só podendo a divulgação justificar a ofensa dos direitos de personalidade fundamentais, na medida em que da mesma sobressaiam aqueles

interesses, esbatendo-se a identificação das pessoas envolvidas" (Paulo Mota Pinto, O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada, BFDC, vol. LXIX, 1993, pág. 566)».

- 3.20** Cita ainda em abono da sua posição a declaração da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social datada de 27/11/2003, referente à atuação dos órgãos de comunicação social relativa à cobertura de factos vertidos em processos judiciais. Do referido documento resulta: «[...] a indispensabilidade da compatibilização responsável entre as liberdades de expressão e de informação e outros direitos humanos, a dignidade e a independência dos tribunais, o valor das regras processuais indispensáveis ao apuramento da verdade, sublinhando que, durante a fase instrutória ou de julgamento de alguns processos a apontada convergência no apuramento de factos é prejudicada e, em alguns casos, gravemente comprometida, por excessos de opacidade e especulações e ainda pela apresentação de versões redutoras ou, mais ou menos, tacitamente interessadas.» No caso, diz, «foi apresentada uma versão unilateral e interessada sem qualquer apuramento da verdade [...]».
- 3.21** O Queixoso refere que se a SIC tivesse investigado saberia que o primeiro processo judicial extinguiu-se por desistência das partes, no segundo o Queixoso foi absolvido e no terceiro processo, em fase de inquérito, uma testemunha nega os factos relatados.
- 3.22** Por último, refuta todas as acusações que lhe foram efetuadas, salientando que as mesmas têm um intuito persecutório.

IV. Defesa dos denunciados

- 4.1** Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tanto a SIC como o CM/CMTV apresentaram oposição.

A. Defesa do CM e da CMTV

- 4.2** Em relação às peças publicadas pelo jornal CM, entende o Denunciado que «[s]erá de registar que, em momento algum o Queixoso põe em causa os factos que lhe são imputados pela sua ex-mulher, em concreto, as severas, repetidas e graves agressões de que aquela terá sido vítima».

- 4.3** Prossegue referindo que «independentemente do legítimo direito de defesa do Queixoso em sede própria e da presunção de inocência de que goza, não pode deixar de se referir que, no seu escrito o Queixoso aceita os factos, simplesmente os qualifica como, de um mero “confronto de casal desavindo”».
- 4.4** «É também curioso que o Queixoso invoque que o seu direito ao “bom-nome” tenha sido violado, que cite inúmeros artigos e tratados que lhe garantem a proteção dos seus direitos de personalidade, quando o próprio, pelo que resulta das declarações da sua ex-mulher e do processo-crime em causa, pouco ou nada respeita os direitos de terceiros».
- 4.5** Prossegue alegando que «[e]stá em causa a prática de um crime, durante um período de pelo menos oito anos e no qual a vítima decidira falar, de livre e espontânea vontade, para os órgãos de comunicação social, para relatar os abusos repetidos que alegadamente sofrera do seu marido, o aqui Queixoso. Convém ter presente que, em momento algum se identificaram as pessoas visadas e intervenientes e que os nomes fictícios foram [sendo] alterados ao longo dos três artigos [...] estavam em causa situações de manifesta gravidade que não podiam deixar de ser relatadas [...]. A imprensa tem a obrigação de denunciar situações como estas, casos em que, se não fosse a imprensa, as vítimas não teriam voz».
- 4.6** «Para além disso, a verdade é que, ao tornar estes factos públicos incentiva a que outras vítimas de agressão doméstica, percarn medo e apresentem queixa contra os agressores e percarn o terror que tantas vezes as impede de se libertarem da situação em que se encontram.»
- 4.7** Conclui, por isso que «existe um interesse público que se sobrepõe a qualquer um dos direitos que o Queixoso invoca. O direito à privacidade não pode ser invocado para que os factos ilícitos, graves e de interesse público não sejam do conhecimento de terceiros».
- 4.8** Por fim, acrescenta que «a verdade é que correm inúmeros inquéritos contra o Queixoso por alegada agressão à sua ex-mulher, factos que, por serem graves e de interesse público, mereciam ser relatados. Foi a própria entrevistada que decidiu “dar a cara” em nome da transparência e para dar a conhecer que a vítima tem sempre um rosto.»
- 4.9** Por tudo o acima referido, entende o Denunciado «ter havido um tratamento adequado dos factos, e um cumprimento escrupuloso dos seus deveres.»

B. Defesa da SIC

- 4.10** Depois de notificado para prestar esclarecimentos relativamente ao objeto de queixa o Denunciado refere que o programa onde surgiram os problemas elencados no assunto denomina-se “Querida Júlia” e resulta de um contrato de prestação de serviços entre a SIC e a Endemol, S.A., contrato esse que cessou a 31 Dezembro de 2013.
- 4.11** Alega o denunciado que a Endemol é responsável pela coordenação e supervisão de conteúdos do programa em referência, tendo-se procedido à sua consulta para a composição dos esclarecimentos que agora se prestam.
- 4.12** Nos esclarecimentos prestados pelo Denunciado, é feita uma abordagem à estrutura do programa “Querida Júlia”, considerando-se este um programa de entretenimento com rubricas que versam sobre temas da atualidade e de interesse público. Enquadrando-se o caso em concreto (violência doméstica) como um “flagelo social”, com notícias diárias nos diversos órgão de comunicação social (OCS), noticiado sempre e, “independentemente da profissão ou ocupação dos supostos agressores” (pontos 3, 4 e 5 da defesa).
- 4.13** Acrescentou ainda que no caso em concreto foi, pela SIC/Endemol, efetuada uma investigação de modo a obter informação da existência de queixa-crime da alegada vítima contra o ex-marido. Ademais, alega que o assunto em concreto foi tema de outros OCS, nomeadamente o Correio da Manhã (duas peças publicadas: “Militar arranca dedo à mulher” – 12 agosto de 2013 – e “Vítima perde subsídio” – 18 agosto 2013).
- 4.14** Sublinha-se ainda que, segundo o Denunciado, a rubrica visada não versava o tema da violência doméstica *in natura*, mas sim, a forma como a vítima perdeu o Rendimento Social de Inserção (RSI) atribuído após a apresentação da queixa. Releva-se a presença, no direto, da Economista e Consultora da Segurança Social, Senhora Dr.ª Florbela Oliveira.
- 4.15** Considera, o Denunciado, que foi clara a intenção desta rubrica em analisar a situação do ponto de vista da “justeza da solução legal”, no âmbito do Estatuto de Apoio à Vítima, a perda do RSI na sequência da regulação do poder paternal dos menores, filhos da vítima. Acrescentando que em momento algum foi mencionado o nome do Queixoso (ex-marido da vítima).
- 4.16** Terminam os esclarecimentos considerando “lamentável” que se possa admitir que o queixoso seja considerado “vítima” por ser identificável. Sublinham ainda que caso venham a proceder as pretensões do queixoso, a sua ex-mulher fica privada da liberdade de expressão, mesmo depois de lhe ter sido atribuído o estatuto de vítima, e de já se encontrar divorciada. Esta privação de liberdade estender-se-ia a todos os OCS.

- 4.17** Assim, e pelo exposto, o Denunciado considera não existir dúvidas quanto à motivação da peça. Alega ainda que foram seguidas as regras deontológicas inerentes à profissão de jornalista.
- 4.18** Conclui, pugnado pela não procedência da queixa apresentada.

V. Questões Prévias

A. Âmbito de competência da ERC

- 5.1** Como ponto prévio à análise, salienta-se que não cabe nas competências da ERC sindicar a conduta de jornalistas no plano deontológico, antes lhe é cometida a responsabilidade de analisar os conteúdos publicados pelos órgãos de comunicação e apurar da sua conformidade com os princípios éticos, deontológicos e legais que enformam a atividade jornalística. A análise da conduta dos jornalistas no exercício da sua atividade recai sob a competência da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (www.ccpj.pt).

B. Da apensação de processos

- 5.2** Apesar de o Queixoso ter apresentado separadamente duas queixas respetivamente contra o CM/CMTV e a SIC por conteúdos que, no seu entendimento, colocavam em causa o seu bom-nome de forma similar, veio aquele requerer a 10 de junho de 2015 a apensação de processos por estar em causa «a apreciação dos mesmos factos e comportamentos».
- 5.3** Na sequência do requerimento apresentado pelo Queixoso foi decidido proceder-se à referida apensação de processos, tendo os Denunciados sido notificados dessa decisão a 29 de julho de 2015.

C. Da audiência de conciliação

- 5.4** De acordo com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC procedeu-se à marcação de audiência de conciliação. Foram realizadas, no mesmo dia, duas audiências (conforme as duas queixas apresentadas autonomamente e posteriormente apensadas no presente processo).
- 5.5** Ambas as partes, Queixoso e Denunciado compareceram nas instalações da ERC para a realização da referida audiência. Contudo, não foi possível lograr qualquer acordo em qualquer

das audiências realizadas. Apesar de suspensas as diligências para conversações entre as partes não foi obtido um entendimento, pelo que o processo prosseguiu.

D. Da comunicação adicional de elementos ao processo

- 5.6** No dia 10 de junho, o queixoso remeteu ao processo aberto na ERC informação sobre os processos judiciais ainda em curso relacionados com a matéria noticiada. Já constava do processo informação quanto ao desfecho de dois processos anteriores, um dos quais findou com uma decisão de arquivamento e outro com a absolvição do arguido. Veio posteriormente o Denunciado informar a ERC que tinha sido produzida decisão de arquivamento no último processo que se encontrava em curso (referente aos factos ocorridos a 10 de agosto «sobre que versaram as notícias e a reportagem denunciadas»). A informação foi naturalmente anexada ao processo, sendo, contudo, de sublinhar que deve ser considerada para análise de cumprimento pelos órgãos de comunicação social das normas ético-legais aplicáveis à sua atividade o contexto e a informação disponível à data da prática dos factos.

VI. Normas aplicáveis

- 6.1** Aplica-se à apreciação da presente queixa o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como os preceitos legais que consagram a proteção de direitos de personalidade (artigos 70.º a 81.º do Código Civil). É ainda aplicável o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º, todos do referido diploma. Em acréscimo, interessa também à presente análise o disposto no artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTV) (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).
- 6.2** O presente processo deverá ainda ser apreciado à luz do artigo 3.º da Lei de Imprensa que determina que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

- 6.3** Deverá também atender-se ao artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista que consagra como dever fundamental o de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.
- 6.4** O n.º 2, alínea c) do mesmo artigo consagra também como dever do jornalista a abstenção de «formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência».
- 6.5** Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista, no ponto 7 refere que «o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado».

VII. Análise e fundamentação

A. Das peças publicadas pelo jornal Correio da Manhã

- 7.1** O CM noticiou em três peças distintas, uma das quais com chamada de primeira página, um alegado caso de violência doméstica e as dificuldades com que se depara a vítima após abandono do lar por falta de apoios sociais.
- 7.2** O foco destas peças noticiosas parece ser a falta de apoios económicos que são prestados à alegada vítima. No caso, a mulher do Queixoso (à data já separada de facto) relata aquela que diz ser a sua experiência pessoal: vítima de violência doméstica, viu-se obrigada a abandonar o lar com os filhos e a recomeçar uma vida nova, foi-lhe atribuído o RSI e retirado no momento em que o seu marido começou a pagar a pensão de alimentos dos filhos menores.
- 7.3** O enfoque das notícias, com exceção da peça publicada a 12 de agosto que retrata um episódio de agressões onde a vítima perdeu parte do dedo, prende-se com o corte do RSI quando a alegada vítima de violência doméstica começa a receber a pensão de alimentos, considerando a Segurança Social que esse valor deve ser visto como um rendimento.
- 7.4** Porém, as peças em causa permitem a identificação do Queixoso naquele que é o seu círculo próximo de amigos, familiares e colegas de trabalho. Isto porque se refere qual o local de residência da vítima e que o seu marido é um militar de carreira do Exército.
- 7.5** Ademais, conforme referido da descrição supra, a última das peças publicadas é acompanhada da fotografia de Joana e da identificação do seu nome próprio, ainda que primeiramente tenha sido apresentada sob um nome fictício (“Anabela”) e de costas voltadas para a câmara, de modo a preservar o anonimato. Ora, tal veio contribuir decisivamente para que familiares e amigos do casal conseguissem identificar a depoente e, logicamente, a sua identificação permite num círculo mais próximo a identificação do marido, alegado agressor.

- 7.6** Não pode deixar de se assinalar que a alegada vítima optou inicialmente pela utilização de um nome falso e de uma imagem sem rosto para depois se expor quando decide falar mais abertamente, na televisão, sobre a sua experiência de vida. Não cumpre aqui especular sobre a sua opção. Cada um tem um direito fundamental ao livre desenvolvimento da sua personalidade, sendo que momentos marcantes da vida, podem exigir um processo de catarse ou cicatrização que passem pelo relato da sua história de vida e, como tal, sendo sua, cabe ao sujeito decidir sobre o modo como a partilha. Acresce que em casos como o que aqui se aprecia, surge frequentemente associado um mote de denúncia, revolta com a injustiça e a vontade de ser um exemplo para outras pessoas que possam estar a passar por um processo semelhante.
- 7.7** Salvo situações em que o sujeito se encontre num estado físico ou emocional que demonstre falta de capacidade para consentir na exposição da sua vida privada, não é exigível aos órgãos de comunicação social que tomem a iniciativa de proteger a identidade ou a imagem das pessoas que são parte das notícias. Porém o quadro normativo a aplicar muda totalmente quando o sujeito ao contar a sua história de vida implica a relação de facto que diz também respeito a vida de outras pessoas que não consentiram nessa exposição.
- 7.8** Com efeito, a atribuição do Estatuto de Vítima de violência doméstica resulta da apresentação de queixa junto das autoridades competentes. A atribuição deste Estatuto visa garantir à alegada vítima o acesso a um conjunto de apoios que lhe permitam reorganizar a sua vida. Assim é porque em caso de real agressão não pode ser exigido à vítima que aguarde até ao julgamento do crime para então abandonar o seu lar e reconstruir a sua vida.
- 7.9** No fundo, a lógica parece ser a seguinte: é preferível atribuir um Estatuto de Vítima de violência doméstica a todas as pessoas que apresentem uma queixa enquadrável neste tipo de crime, ainda que algumas delas possam não ser reais, do que correr o risco de, por falta de recursos económicos, deixar uma vítima à mercê do agressor até ao julgamento.
- 7.10** Trata-se essencialmente de uma medida preventiva que não implica um juízo sobre a culpabilidade do agressor e por essa razão não deve ser esquecido que, mesmo em processos de violência doméstica hoje muito mediatizados, aquele que é acusado da prática do crime beneficia de uma presunção de inocência até que se comprove em julgamento transitado em julgado a prática dos factos de que é acusado.
- 7.11** O *CM* apresenta os acontecimentos relatados por “Anabela” como se de factos provados se tratasse: «O desabafo é de Anabela [nome fictício], que em janeiro deste ano abandonou o lar

e pôs um ponto final em quase oito anos de agressões físicas, verbais e psicológicas»
(sublinhado nosso).

- 7.12** Continuando este prisma de análise, importa atentar nos títulos e legendas relativos à notícia publicada pelo *CM* a 12 de agosto: «Militar arranca dedo à mulher» e «Vítima perdeu parte da cabeça do dedo anelar direito e teve de ser assistida no hospital», ou ainda «Vítima de violência doméstica agredida quando tentava reaver bens pessoais».
- 7.13** No texto da referida peça, e conforme descrito acima, lê-se: «Anabela, a vítima de violência doméstica que saiu de casa com dois filhos menores para não morrer às mãos do marido, em Santarém, foi alvo de mais uma agressão por parte do ainda marido, um militar de carreira do Exército. Anabela perdeu parte da cabeça do dedo anelar direito por causa de um pontapé que o agressor lhe desferiu na mão [...]» (sublinhado nosso).
- 7.14** A notícia prossegue com a descrição do modo como terá decorrido a agressão que levou a vítima a perder parte do dedo e só neste momento (segunda metade da notícia) é feita uma pequena ressalva: «segundo o seu relato» ou «segundo Anabela». Elemento que deveria estar presente logo no início do texto e que obrigaria a uma maior contenção nos títulos escolhidos por respeito à presunção de inocência de goza o queixoso. Por outro lado, os jornalistas estão vinculados ao dever de informar com rigor e isenção, dever esse que também não é satisfeito quando a comunicação social relata acusações sob a forma de factos verídicos quando não apresenta quaisquer outras fontes que permitam atestar nessa veracidade.
- 7.15** É necessário ter presente que o interesse público em noticiar casos de violência doméstica, em “dar voz às vítimas” não pode levar ao atropelo das normas ético-legais aplicáveis à atividade de comunicação social. Os dois interesses têm de ser conciliados.
- 7.16** É preciso dar espaço público para que as denúncias de crimes venham a público e o flagelo da violência doméstica seja combatido. Mas a capacitação das vítimas para a decisão é igualmente cumprida se, em obediência ao Estatuto do Jornalista, os órgãos de comunicação social derem voz às denúncias tratando-as enquanto tal, ou seja, enquanto denúncias e não factos provados, frisando que o que se noticia são eventos relatados por uma alegada vítima e não factos que gozem da verdade jornalística, isto é, que tenham sido objeto de investigação por parte de um profissional que goza deste título profissional e que por isso está obrigado a procurar o rigor da informação, nomeadamente através da diversificação das

fontes e da audição das partes com interesses atendíveis [artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista].

- 7.17** Note-se que o *CM* já foi objeto de uma condenação por parte da ERC, num caso de 2011, por uma conduta semelhante (cfr. Deliberação 28/CONT-I/2011, 25 de outubro de 2011), por num caso de alegadas suspeitas de pedofilia ter desrespeitado a presunção de inocência. Lê-se na referida Deliberação que *«a opção do “Correio da Manhã” de proceder à seleção e ao tratamento jornalístico deste caso se funda no direito de informar, inscrevendo-se na órbita da liberdade e autonomia editoriais do meio de comunicação social. Reconhece-se, aliás, a noticiabilidade do tema, pela ruptura que representa face aos valores partilhados pela comunidade em torno da protecção de crianças e jovens. Por outro lado, constitui um dado estruturante para a compreensão da “estória” o conhecimento de que o suspeito desempenhava, no período a que se reportam os factos sob investigação, as funções de motorista ao serviço de uma entidade oficial, que o colocavam em contacto directo com os menores cuja segurança deveria garantir nas suas deslocações entre a casa e a escola. Atendendo a esta associação dos factos a uma investigação judicial de abusos sexuais de menores, a difusão daqueles elementos identificativos far-se-ia sempre em sacrifício do bom nome e da imagem do visado. É inquestionável que a referência à autarquia onde trabalhava lhe conferiria algum grau de reconhecimento, sobretudo a um nível local. Se a divulgação deste aspecto conflituaria, em potência, com direitos de personalidade do indivíduo suspeito, tal lesão seria eventualmente justificada pela prevalência do princípio do interesse público da informação. Porém, o que aqui se analisa é se a forma como a notícia é construída, se o discurso utilizado, se os elementos identificativos verbais e visuais fornecidos terão consubstanciado um dano desproporcionado de direitos fundamentais do “suspeito de pedofilia” ou se, pelo contrário, e tal como a testemunha indicou, tratou-se de um “relato objetivo”. Observa-se que o jornal, apesar de esclarecer que o indivíduo está ainda a ser alvo de uma investigação, não lhe tendo sido deduzida acusação ou aplicada qualquer medida de coacção, emite um juízo de condenação do suspeito, operando uma assunção da sua culpabilidade.»*
- 7.18** Entramos aqui em outro ponto de análise: o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis. Com efeito, a partir do momento em que *CM* introduz elementos na notícia que permitem identificar o alegado agressor (a localidade, a profissão e a própria fotografia da mulher) transforma-o numa parte com interesse em ser ouvido. Caso o *CM* tivesse tentado

contactar o Queixoso poderia este, querendo, ter contraditado, contextualizado ou desenvolvido os elementos constantes nas notícias, contribuindo assim por uma informação mais rica e rigorosa (cfr. artigo 14º, n.º1, als. e) do Estatuto do Jornalista).

- 7.19** Retome-se ainda a análise do prisma dos direitos fundamentais dos envolvidos. Conforme acima foi dito, a alegada vítima tem direito a contar a sua história e a exprimir a sua revolta em face de agressões que diz ter experienciado e das dificuldades económicas que enfrenta pela decisão da Segurança Social em relação ao do seu caso. Contudo, a partir do momento em que o seu marido, alegado agressor, é identificável, ainda que por um círculo próximo de pessoas, esse direito de se exprimir e de contar a sua história de vida esbarra no direito do queixoso à defesa do seu bom nome e da sua honra.
- 7.20** Ao contrário do que o Denunciado parece sustentar na sua defesa, assumir que existe aqui um conflito de direitos e diferentes interesses a tutelar não equivale a um processo de silenciamento das vítimas, nem de coartação da sua liberdade de expressão ou da liberdade dos órgãos de comunicação social em denunciarem estas situações. A liberdade de expressão não é ilimitada e cede na medida do necessário para que possa ser compatibilizada com outros direitos de igual dignidade como o direito ao bom nome (artigo 3.º da LI). No caso, bastaria ao *CM* ter omitido a profissão do alegado agressor e ter protegido a imagem da alegada vítima ou ilustrado o peça com imagens que não permitissem a sua identificação (aliás conforme sucedeu em duas das três peças publicadas pelo *CM*) para que a lesão ao bom nome do Queixoso fosse eliminada (note-se que neste caso, ao contrário da situação apreciada na Deliberação 28/CONT-I/2011, de 25 de outubro de 2011, a referência à ocupação profissional do alegado agressor não se encontra justificada pelo interesse público).
- 7.21** A conduta do *CM* no tratamento jornalístico deste caso configura, por conseguinte, uma violação dos deveres ético-profissionais do jornalismo, i) ao produzir juízos de culpabilidade, não salvaguardando uma atuação isenta, que determina a separação entre factos e opiniões; ii) ao não respeitar o rigor informativo, desvalorizando os trâmites processuais e dando como certos e verdadeiros factos ainda em investigação; iii) ao desrespeitar o princípio da presunção da inocência; iv) ao não dar cumprimento ao dever de ouvir os visados pelas acusações que lhe são imputadas.

7.22 Tudo ponderado, no tratamento jornalístico do caso em apreço, o *Correio da Manhã* não respeitou os deveres ético-legais do jornalismo, pondo em causa direitos fundamentais do alegado agressor, designadamente o direito ao bom nome e à presunção da inocência.

B. Do programa “Despertar Correio da Manhã” da CMTV

7.23 A queixa incide sobre uma entrevista à então mulher do Queixoso, identificada já como Joana Salgado. A entrevista decorre no programa “Despertar Correio da Manhã”, apresentado por Maya e Nuno Graciano.

7.24 Quanto à sua qualificação tratava-se de um programa de entretenimento, um *talk-show*, um género específico de programação que assenta na conversação, dinamizada por apresentadores, sendo predominante o conteúdo de entretenimento.

7.25 Não obstante, é comum neste género de programas que algumas rubricas se aproximem do género informativo, sendo aqui de exigir que na sua preparação intervenham jornalistas e que sejam seguidas as normas aplicáveis ao registo noticioso, nomeadamente o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis e de procurar garantir o rigor da informação veiculada.

7.26 No caso, o depoimento de Joana Salgado não seria centrado nas agressões de que foi vítima, mas sim na insuficiência dos apoios sociais à disposição das vítimas de violência doméstica. A presença da convidada em estúdio visa relatar a atitude da Segurança Social que lhe retirou o RSI após verificar que esta se encontrava a receber pensão de alimentos paga pelo pai aos filhos menores. Talvez, por ser este o enfoque central que a CMTV pretende dar à entrevista, afirma Nuno Graciano que foram efetuadas tentativas de contacto à Segurança Social para recolha do contraditório, embora estas não tenham sido bem-sucedidas.

7.27 Deveria ter também a CMTV equacionado que não seria possível separar a problemática relacionada com os apoios sociais às vítimas de violência doméstica com as alegadas agressões que levaram a convidada em estúdio a apresentar queixa às autoridades. O relato de Joana envolve acusações ao seu então marido que são suscetíveis de causar um dano ao seu bom nome. Note-se que, conforme o apresentador da CMTV sublinha, não é comum que as vítimas aceitem expor a sua imagem em público, algo que Joana Salgado acabou por fazer. Mais uma vez, as informações veiculadas e a identificação da alegada vítima permitem a identificação do queixoso pelo que teria sido curial procurar recolher a sua versão dos factos.

7.28 Note-se, contudo, que ao contrário do que sucede com as peças publicadas pelo *Correio da Manhã*, a apresentadora da CMTV, Maya, procura a determinado momento da entrevista

salvaguardar a presunção de inocência de que o Queixoso beneficia, referindo que a atribuição do Estatuto de Vítima de violência doméstica não pressupõe a prova da prática dos crimes, mas tão-somente a apresentação de queixa junto das autoridades.

C. Do programa Querida Júlia (SIC)

- 7.29** Também de entretenimento é o programa “Querida Júlia”, da SIC, e igualmente do género *talk-show*. A história de Joana Salgado é apreciada na rubrica regular do programa sobre casos de polícia, a cargo do neuropsicólogo clínico e forense Paulo Sargento dos Santos.
- 7.30** Na edição de 26 de agosto a violência doméstica é o tema em destaque, com os intervenientes a refletirem sobre dois casos noticiados na altura (cf. descrição). O primeiro caso, que resultou numa vítima mortal, é analisado apenas pelo neuropsicólogo em estúdio; o segundo traz também a palco a protagonista, Joana Salgado, e uma outra especialista que aborda os contornos legais e financeiros do caso.
- 7.31** A presença da alegada vítima nos estúdios da SIC é enquadrada por uma peça que exhibe imagens das notícias impressas sobre o caso e por um simulacro de agressões de um homem sobre uma mulher, elementos gráficos sobre os quais são relatados alguns dos elementos da narrativa de vida de Joana Salgado.
- 7.32** Se a questão da violência doméstica enforma a rubrica daquele dia, no segundo caso a tónica incide no facto de aquela mulher, a quem foi dado o Estatuto de Vítima, ter visto o seu rendimento familiar reduzido por conta de uma decisão aparentemente contraditória – a crer nas palavras da consultora da Segurança Social – da parte de uma entidade pública. É este o ponto central e paradigmático da discussão.
- 7.33** Com efeito, a rubrica não se detém tanto na história e nos episódios de violência que Joana Salgado terá para contar, mas mais na fase posterior da sua vida. Ou seja, no momento em que uma alegada vítima decide abandonar o lar, recorrer aos mecanismos legais ao seu dispor para recomeçar afastada do alegado agressor, para depois ver essas ajudas serem reduzidas drasticamente com a regulação do poder paternal e a definição da pensão de alimentos em favor dos filhos.
- 7.34** Embora se entenda ser este o eixo central da discussão e que assista a Joana Salgado o direito de contar a sua história, considera-se que no enquadramento que é feito do caso não é acautelada a posição do marido, o alegado agressor. Descrever a convidada como “vítima de violência doméstica” considerando apenas a sua versão dos factos e sem a devida

contextualização sobre os mecanismos de atribuição do Estatuto de Vítima são fatores que facilmente criam a convicção de que o marido é, sem qualquer margem de incertezas, culpado da prática do crime de violência doméstica.

- 7.35** É incontestável que foi atribuído a Joana Salgado o Estatuto de Vítima de violência doméstica e os benefícios a este associados, e que é esta situação que condiciona de algum modo a perceção que se constrói do caso. Porém, para além das acusações formuladas não havia na altura qualquer decisão judicial condenatória, pelo que o tratamento dado pela SIC ao caso foi suscetível de colocar em causa o bom-nome do agora queixoso.
- 7.36** Sobre uma outra situação em que se abordou a história de vida de um outro casal, desta feita no programa as “Tardes da Júlia”, da TVI, a ERC teve a ocasião de defender que «[é] certo que se trata de um programa de entretenimento. Em consequência, espera-se que os destinatários saibam desconstruir a mensagem e perceber que estão em presença de um relato unilateral, baseado na visão de alguém que diz ter sofrido má gestão financeira do seu cônjuge (relato esse que, como é compreensível não é isento, comportando, outrossim, uma dose de emoção). Todavia, quando um órgão de comunicação social lhe decide dar eco, aumenta exponencialmente a sua ressonância e a lesão ao bom-nome dos visados. Nesta medida, e independentemente do formato ou natureza que o programa possa assumir, devem ser observados os princípios e normas relativas ao exercício de actividade de comunicação social. [...] Dizendo de outro modo: há que indagar se não existem outros deveres que se imponham de modo transversal aos responsáveis pelos serviços de programas, independentemente da natureza concreta dos conteúdos transmitidos. Neste quadro deve atender-se ao artigo 34º, n.º 1, da LTV o qual obriga todos os operadores de televisão a garantir na sua programação, em todo o conjunto da programação, e não apenas nos espaços de informação, uma ética de antena que, entre outros aspectos, assegure o respeito pelos direitos fundamentais» (cf. Deliberação 12/CONT-TV/2011, de 16 março).
- 7.37** Os órgãos de comunicação social devem empenhar-se no sentido de evitar a lesão de direitos fundamentais de terceiros por conteúdos exibidos em programas da sua responsabilidade, independentemente do formato que estes assumam.
- 7.38** Sem negar o interesse e a importância pública do debate da problemática seleccionada para a edição de “Querida Júlia” de 26 de agosto, seja na vertente de denúncia de comportamentos desviantes e condenáveis social e criminalmente, seja na vertente dos possíveis efeitos e condicionalismos que se seguem a uma denúncia, não pode deixar de concluir-se que, ainda

assim, a *SIC* deveria ter acautelado a presunção de inocência do marido de Joana Salgado, o agora queixoso, salvaguardando, por exemplo, que o Estatuto de Vítima de violência doméstica é atribuído independentemente da prova material dos factos.

VIII. Da audiência prévia

A. Pronúncia do CM e CMTV

- 8.1 Notificados os Denunciados para efeitos de audiência prévia veio o diretor do jornal *CM* e *CMTV* sublinhar a sua oposição ao projeto de deliberação.
- 8.2 No seu entendimento, estão em causa factos de elevado interesse jornalístico, tendo a imprensa obrigação de os noticiar. A intenção das peças não foi identificar o queixoso, mas «simplesmente alertar para a situação em que as vítimas de violência doméstica vivem [...]».
- 8.3 Prossegue, referindo que «não existem, assim, dúvidas de que o interesse jornalístico dos factos noticiados se sobrepõe a qualquer interesse particular do queixoso, o qual não foi sequer objeto de identificação concreta por parte do jornal *Correio da Manhã*.
- 8.4 Em nenhum dos artigos, o jornal procede à identificação direta do queixoso, existindo sempre o cuidado de não referir o nome do mesmo.
- 8.5 O texto foi construído na forma de entrevista. São várias as menções feitas ao facto de ser a própria entrevistada a relatar os factos, não é o jornal *Correio da Manhã* que dá como provados quaisquer factos, nem o poderia fazer. «Uma vez que os factos narrados resultam de uma entrevista, não estão os jornalistas obrigados ao exercício do contraditório». Logo, no entendimento do denunciado, ao contrário do exposto no projeto de deliberação, o *Correio da Manhã* cumpriu todos os deveres a que estava obrigado.
- 8.6 No que respeita à *CMTV*, vem o denunciado referir que não se compreende a advertência feita ao serviço de programas para que, em situações futuras, preserve a presunção de inocência e garantia do bom nome dos visados.
- 8.7 Em conclusão, o entendimento inscrito no projeto de deliberação em apreço não deve ser mantido, promovendo-se, outro sim o arquivamento dos autos.

B. Pronúncia da SIC

- 8.8 Notificada para o efeito, a *SIC* não se pronunciou.

C. Apreciação

- 8.9** Apreciados os argumentos trazidos ao processo pelo *CM* e *CMTV* conclui-se que deve ser mantido o sentido de deliberação proposto. Com efeito, o *CM* constrói uma notícia a partir de declarações da alegada vítima, o que não se reconduz propriamente à publicação de uma entrevista. Essa construção noticiosa poderia ter cuidado de garantir de forma constante o respeito pela presunção de inocência e bom nome do visado. Porém, considera-se que o *CM* não o fez, em conformidade com a fundamentação supra exposta. Daí a manutenção do sentido de deliberação proposto.
- 8.10** No que concerne à *CMTV*, o regulador constatou o esforço da apresentadora do programa para garantir o respeito pela presunção de inocência, fazendo nota abonatória desse facto na decisão respeitante a este órgão de comunicação.

IX. Deliberação

A. Quanto ao Correio da Manhã

Tendo apreciado uma Queixa subscrita por Helder José Banha Coelho, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar procedente a Queixa, verificando a violação dos deveres ético-legais aplicáveis à atividade jornalística.
2. Alertar o jornal a cumprir escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e a respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias, designadamente o seu direito ao bom nome e à imagem e à presunção da inocência.

B. Quanto à CMTV

Tendo apreciado uma Queixa subscrita por Helder José Banha Coelho, contra a *CMTV*, propriedade de Cofina Media, S.A., o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sublinhar à *CMTV* a importância da preservação da presunção de inocência e garantia do direito ao bom nome dos visados, sendo de aprofundar em situações futuras

o papel dos moderadores que, no caso em apreço, fizeram notar que os factos relatados não se encontravam provados, minorando a lesão ao bom nome do Queixoso.

C. Quanto à SIC

Tendo apreciado uma Queixa subscrita por Helder José Banha Coelho, contra a SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar que, ainda que esteja em causa um programa de entretenimento, a SIC deveria ter respeitado a presunção de inocência de que o queixoso beneficiava, assegurando uma ética de antena que garantisse o respeito pelos direitos fundamentais.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro